



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 24/03/2026 16:01:27.163 - Mesa

PL n.1366/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera a Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, para instituir a obrigatoriedade de auditoria independente prévia como etapa necessária à extinção de créditos tributários federais por compensação com créditos financeiros concedidos no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas – PATE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, para instituir a obrigatoriedade de auditoria independente prévia como etapa necessária à extinção de créditos tributários federais por compensação com créditos financeiros concedidos no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas – PATE.

Art. 2º A Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.
.....

§ 3º A extinção do crédito tributário mediante compensação com créditos financeiros apurados na forma desta Lei dependerá de auditoria independente prévia sobre os atendimentos médico-hospitalares declarados, a ser realizada por pessoa jurídica credenciada no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS e pelo Tribunal de Contas da União, na forma do regulamento.

§ 4º Os créditos tributários objeto de compensação com os créditos financeiros apurados na forma desta Lei terão a exigibilidade suspensa até a realização da auditoria de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A auditoria de que trata o § 3º deste artigo deverá ser realizada no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da declaração de compensação, após o qual, não havendo manifestação da autoridade competente, o crédito tributário será considerado compensado para fins desta Lei, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 24/03/2026 16:01:27.163 - Mesa

PL n.1366/2026

§ 6º Verificada divergência entre os créditos financeiros apurados na forma desta Lei e os apurados pela auditoria de que trata o § 3º deste artigo, o sujeito passivo deverá ser cientificado e intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito relativo aos valores indevidamente compensados será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º No prazo de que trata o § 6º deste artigo, é facultado ao sujeito passivo apresentar, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DenaSUS, impugnação fundamentada contra as divergências constantes do relatório de auditoria, devendo, nessa ocasião, comprovar a regularidade do atendimento médico-hospitalar realizado e a regularidade do crédito financeiro apurado, enquadrando-se essa impugnação no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 9º Os relatórios de auditoria serão de publicação obrigatória no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal e deverão indicar, de forma consolidada por estabelecimento e por unidade da federação, o quantitativo e o valor dos atendimentos auditados, bem como as divergências eventualmente apuradas entre os atendimentos declarados e os efetivamente verificados.” (NR)

“Art. 7º.

§ 1º O Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas da União disciplinarão, no âmbito das respectivas competências, a forma de credenciamento de pessoa jurídica especializada em auditoria para fins do disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Até que sobrevenha a regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, não será exigida, para fins de compensação de créditos tributários com créditos financeiros apurados na forma desta Lei, a auditoria independente prevista no § 3º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, a proposição ora apresentada tem por objetivo aperfeiçoar o marco normativo do Programa Agora Tem Especialistas, instituído pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, ao estabelecer a obrigatoriedade de auditoria independente prévia como etapa necessária à compensação de créditos tributários com créditos financeiros apurados na forma do Programa, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

ao disciplinar mecanismos de suspensão da exigibilidade, revisão e transparência dos créditos envolvidos.

Nessa vereda, busca-se fortalecer a credibilidade do modelo, conferir maior segurança jurídica aos participantes e assegurar que cada crédito concedido corresponda, de fato, a atendimento médico-hospitalar efetivamente prestado à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sobre o tema, registre-se que o Programa Agora Tem Especialistas representa importante instrumento de ampliação do acesso a consultas, exames e procedimentos especializados no SUS, ao permitir que estabelecimentos privados utilizem sua capacidade instalada para atender pacientes do sistema público em contrapartida à quitação ou compensação de débitos tributários, dentro de limites anuais de renúncia fiscal estimados em até R\$ 2 bilhões. Trata-se de arranjo inovador, que procura conciliar a redução de filas e tempos de espera na saúde pública com a regularização fiscal de hospitais e clínicas e com a recuperação de créditos tributários, em consonância com as diretrizes de sustentabilidade fiscal e de eficiência na alocação de recursos públicos.

Assim, considerando que o Programa desenhado envolve significativo montante de renúncia fiscal é que se exigem arranjos robustos de governança e controle, em linha com as orientações do Tribunal de Contas da União para políticas públicas de grande porte. A ausência de mecanismos normativos claros de verificação independente dos atendimentos declarados pode gerar zonas de incerteza quanto à legitimidade dos créditos apurados, abrir espaço para inconsistências entre a realidade assistencial e os registros financeiros e expor o Programa a questionamentos por parte de órgãos de controle interno e externo.

Diante desse contexto, a proposição estabelece que a compensação de créditos tributários com créditos financeiros do Programa dependerá de auditoria prévia e independente, realizada por pessoa jurídica especializada credenciada no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS e do Tribunal de Contas da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 24/03/2026 16:01:27.163 - Mesa

PL n.1366/2026

A proposição cria, ainda, disciplina específica para a suspensão da exigibilidade dos créditos durante a realização da auditoria, fixa prazo máximo de sessenta dias para sua conclusão, prevê a revisão dos créditos indevidamente compensados, assegura contraditório administrativo com efeito suspensivo e torna obrigatória a publicação dos relatórios de auditoria no Portal da Transparência, em formato consolidado por estabelecimento e unidade da federação.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade das informações utilizadas na liquidação de créditos tributários à luz de atendimentos prestados ao SUS, conferindo maior segurança jurídica aos estabelecimentos habilitados, à Administração Tributária e aos órgãos de controle. Ao reduzir o risco de concessão de créditos sem lastro assistencial adequado e ao aproximar o desenho do Programa das boas práticas de governança pública e auditoria financeira em políticas de grande impacto, a proposta prestigia os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da *accountability* na gestão dos recursos públicos destinados à saúde, princípios estes extraídos normativamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que o projeto de lei ora submetido ao crivo desta Casa aperfeiçoa o desenho institucional do Programa Agora Tem Especialistas, fortalece a confiança social e o controle sobre a utilização de créditos tributários em contrapartida de serviços de saúde, e contribui para a sustentabilidade e a longevidade dessa política pública de alto impacto social. Conclamamos, assim, os Nobres Pares a apoiarem a aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

